



Decreto



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

DECRETO Nº 053/2021, de 28 de Maio de 2021.

“Institui a Nota Fiscal de
Serviços Eletrônica – NFS-e.”

O Prefeito do Município de São Gabriel, Estado da Bahia, no uso das atribuições,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e
Seção I – Da Definição

Art. 1º Fica instituída, no Município de São Gabriel, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, em conformidade com o estabelecido neste Decreto e na legislação tributária municipal.

§1º. A NFS-e é um documento fiscal, exclusivamente digital, emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado gratuitamente por esta Prefeitura, com o objetivo de registrar a ocorrência das prestações de serviços realizadas por prestadores de serviço estabelecidos neste Município e sujeitas à cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

§2º A autenticidade da NFS-e emitida poderá ser constatada por meio do endereço eletrônico www.saogabriel.ba.gov.br,

Seção II – Das Informações Necessárias na NFS-e

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e deverá apresentar as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

- b) endereço e telefone;
- c) endereço de e-mail;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- e) número de inscrição no Cadastro Econômico

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço e telefone;
- c) endereço de e-mail;
- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação detalhada do serviço;

VII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a lista de atividades anexa à Lei Complementar n.º 116/2003;

VIII – código de identificação da prestação de serviço de acordo com a legislação municipal;

IX – valor total dos serviços registrados na NFS-e;

X – valor da base de cálculo;

XI – valor da dedução da base de cálculo, se houver;

XII – valor do desconto condicionado, se houver;

XIII – valor do desconto incondicionado, se houver;

XIV – alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo informada;

XV - valor do ISS;

XVI – Município de incidência do ISS;

XVII – retenção do valor do ISS na fonte, pelo tomador do serviço, quando for o caso;

XVIII – exigibilidade do ISS, indicando, quando for o caso, se o prestador de serviço ou a própria atividade estão atingidos por alguma regra de isenção, de imunidade ou de não incidência;

XIX – número do processo judicial ou administrativo que tenha levado à suspensão da exigibilidade do ISS, quando for o caso;

XX – opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando for o caso;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

XXI – condição de Microempreendedor Individual (MEI) ou de sociedade de profissionais, quando for o caso;

XXII – número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos em que a NFS-e em questão resultar da sua conversão.

§1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de São Gabriel” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

§2º O número da NFS-e será gerado automaticamente pelo sistema, no momento da sua emissão, em ordem crescente e sequencial, sendo atribuída uma numeração específica para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do “caput” deste artigo é opcional:

I – para pessoas físicas;

II – para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea “c” do mesmo inciso V.

§4º Caso o tomador do serviço não seja identificado na NFS-e, nos casos previstos no parágrafo anterior, será obrigatória a entrega de uma via impressa dessa nota fiscal ao tomador pelo prestador, em razão da impossibilidade de seu envio por mensagem de e-mail.

Art. 3º É obrigado a emissão da nota fiscal pelos prestadores de serviço estabelecidos no Município a partir de 01 de Setembro de 2021.

§1º Independentemente do disposto no caput deste artigo, é facultado aos contribuintes solicitarem autorização para emissão da NFS-e antes do início de sua obrigatoriedade e desde que o sistema de emissão de NFS-e já tenha sido disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º O contribuinte obrigado à emissão da NFS-e que possuir nota fiscal convencional não utilizada, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, não poderá mais emití-las e deverá devolvê-las a Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Dívida Ativa para fins de inutilização.

§1º A devolução de nota fiscal prevista no caput deste artigo deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início da obrigação da emissão da NFS-e.

§2º A inutilização das notas fiscais devolvidas será acompanhada de procedimento de baixa da respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§3º O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo no prazo estabelecido sujeita o obrigado à multa.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§4º A nota fiscal convencional, confeccionada em bloco ou em formulário contínuo, emitida por contribuinte obrigado à emissão de NFS-e, não terá validade, ficando o prestador de serviço sujeito à aplicação das penalidades previstas para esse tipo de infração.

Seção III – Da Emissão da NFS-e

Art. 5º Estarão obrigadas à emissão da NFS-e todos os prestadores de serviço pessoa física e pessoa jurídica estabelecidos no território do Município de São Gabriel.

§1º Os prestadores de serviços inscritos no cadastro econômico que, de acordo com a legislação não estão obrigados a emitir a NFS-e, poderão optar por sua emissão a qualquer tempo.

§2º Uma vez deferida a opção de que tratam o caput e o §1º deste artigo, tornar-se-á irrevogável por parte do contribuinte.

Art. 6º Os prestadores de serviço obrigados à emissão da NFS-e, assim como aqueles que, apesar de dispensados, desejam emitir a NFS-e, devem solicitar o credenciamento no sistema de emissão de NFS-e disponibilizado pela Prefeitura Municipal no endereço eletrônico www.saogabriel.ba.gov.br.

§1º Após registrar a solicitação de credenciamento no endereço eletrônico indicado no §1º deste artigo, o prestador de serviço deverá encaminhar pelo correio eletrônico tributos@saogabriel.ba.gov.br os seguintes documentos, a fim de completar o seu credenciamento:

- a) Cartão CNPJ;
- b) Contrato social;
- c) Comprovante de endereço;

§2º A opção tratada no caput e no §1º deste artigo dependerá de autorização da Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Dívida Ativa, que comunicará o resultado da deliberação sobre o pedido de autorização ao prestador de serviço por meio de mensagem de e-mail.

§3º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, conforme previsto no §1º do art. 5º deste Decreto, estarão obrigados a iniciar sua emissão no primeiro dia do mês subsequente ao do deferimento da autorização prevista no §2º deste artigo 6º.

Art. 7º Os prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Gabriel são obrigados a emitir uma NFS-e para cada serviço que prestarem a tomadores localizados ou não neste mesmo Município,

§1º A emissão NFS-e deve ser feita por meio do endereço eletrônico www.saogabriel.ba.gov.br, mediante a utilização do usuário e da senha obtidos com o credenciamento de que trata o art. 6º deste Decreto.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§2º A NFS-e emitida deverá ser enviada eletronicamente para o tomador de serviços por meio de mensagem de e-mail para o endereço informado pelo próprio tomador, salvo quando o tomador solicitar que lhe seja entregue uma via impressa.

§3º Se o tomador não estiver identificado na NFS-e ou, estando, não tiver fornecido endereço de e-mail, o prestador de serviço deverá entregar-lhe uma via impressa da NFS-e emitida.

Art. 8º O documento fiscal de serviço emitido sem a observância ao disposto neste Decreto, por contribuinte obrigado a utilizar a NFS-e e também por aquele que tenha optado por fazê-lo, será considerado inidôneo e sujeitará o responsável por sua emissão às multas previstas para esse tipo de infração, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço.

Seção IV – Do Recibo Provisório de Serviço

Art. 9º Excepcionalmente, em razão da indisponibilidade ou de inacessibilidade ao sistema de geração da NFS-e, o prestador de serviços poderá emitir Recibo Provisórios de Serviços – RPS ao tomador de serviços, de acordo com as previsões desta seção, o qual deverá ser substituído por NFS-e no prazo previsto no art. 12º deste Decreto.

Art. 10º O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte mediante autorização da Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Dívida Ativa, devendo conter todos os dados previstos no art. 2º deste Decreto, a fim de que seja possível a sua futura substituição por uma NFS-e.

§1º O RPS sempre deve ser emitido em duas vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviços, ficando a segunda em poder do emitente.

§2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

Art. 11º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente e sequencial, a partir do número 1 (um).

§1º Os prestadores de serviço que já emitiam nota fiscal convencional antes da obrigatoriedade da emissão de NFS-e deverão manter, na emissão do RPS, a sequência numérica do último documento fiscal emitido.

§2º Caso haja, no estabelecimento prestador de serviço, mais de um equipamento emissor de RPS, a numeração de todos os Recibos Provisórios de Serviço emitidos por esse estabelecimento deverá ser precedida de até cinco caracteres alfanuméricos capazes de individualizar esses equipamentos.

Art. 12º O RPS, emitido conforme as disposições dos arts. 10º e 11º deste Decreto, deverá ser convertido em NFS-e até dois dias.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§1º Nos casos em que o tomador de serviços for o responsável tributário, na forma da legislação municipal vigente, o prazo disposto no caput deste artigo não poderá ultrapassar o quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§2º A contagem dos prazos previstos neste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS e não podem ser postergados, ainda que seu vencimento não ocorra em dia útil.

§3º O RPS emitido perderá sua validade, para todos os fins de direito, após transcorridos os prazos previstos neste artigo.

§4º A não substituição do RPS pela NFS-e ou a sua substituição fora do prazo, equipara-se à não emissão de nota fiscal, sujeitando o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

§5º Aplica-se o disposto neste artigo às notas fiscais convencionais já confeccionadas que venham a ser utilizadas pelo prestador de serviço para emissão de RPS, conforme previsto no §2º do artigo 11º deste Decreto.

Art. 13º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Dívida Ativa poderá obrigar o prestador de serviço a emitir o RPS mediante Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF.

Parágrafo único. A opção pela sistemática de emissão de NFS-e prevista neste artigo não gera direito adquirido, podendo ser modificada a qualquer momento pela Administração Tributária, quando não for verificado o atendimento das condições necessárias para a segurança da emissão do documento fiscal e da apuração do ISS devido sobre os serviços prestados.

Seção V – Do Documento de Arrecadação

Art. 14º O recolhimento do Imposto Sobre Serviço calculado sobre as prestações de serviço registradas nas NFS-e deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo mesmo sistema, não se admitindo depósito em conta-corrente do Município.

§1º. Não se aplica o disposto no “caput” deste artigo:

I – aos responsáveis tributários, previstos na lei municipal n.º 830/2010, quando o prestador de serviço deixar de efetuar a substituição de RPS por NFS-e no prazo previsto no art. 12º deste Decreto.

II – às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto na Lei Complementar Nacional n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, relativamente ao imposto cobrado sobre os serviços prestados por elas, que deverá ser recolhido por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), conforme previsto no art. 21º, inciso I dessa mesma lei complementar.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

§2º. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas a realizar a retenção na fonte do valor do ISS incidente sobre os serviços tomados, após fazerem a escrituração eletrônica dos documentos fiscais que registram esses serviços, conforme previsto nos arts. 22º a 28º deste Decreto, devem emitir a guia de recolhimento por meio do endereço eletrônico www.saogabriel.ba.gov.br e efetuar o pagamento do imposto devido.

Seção VI – Do Cancelamento da NFS-e

Art. 15º A NFS-e só poderá ser cancelada pelo próprio prestador de serviço, por meio do sistema emitente, até vinte e quatro horas, observando-se as normas de emissão do Recibo Provisório de Serviços (RPS) e as de substituição da NFS-e.

§1º Após o pagamento do ISSQN, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de solicitação de autorização de cancelamento na Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Dívida Ativa, devendo o prestador de serviço registrar o motivo desse pedido de cancelamento junto à solicitação em questão.

§2º Nos casos em que o cancelamento da NFS-e previsto no parágrafo anterior for realizado após a emissão do documento de arrecadação respectivo, primeiramente será necessário cancelar essa guia no sistema emissor de NFS-e para que, em seguida, seja possível cancelar a NFS-e.

Art. 16º O cancelamento da NFS-e, conforme previsto no art. 15º deste Decreto, somente poderá ser requerido quando se verificar a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Erro de preenchimento dos dados;
- II – Erro de cálculos fiscais;
- III – Emissão em duplicidade;

Parágrafo único. O cancelamento de uma NFS-e, realizado pelo próprio prestador de serviço, quando não se verifica nenhuma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, implica na aplicação das penalidades previstas na legislação, sem prejuízo da obrigação de recolher o imposto devido.

Seção VII – Da Substituição da NFS-e

Art. 17º A substituição de NFS-e consiste no cancelamento de uma NFS-e emitida com algum erro, seguido pela emissão de uma nova NFS-e para substituí-la.

Art. 18º A substituição da NFS-e, conforme previsto nesta seção deste Decreto, somente poderá ser requerida quando se verificar a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Erro de preenchimento dos dados;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

II – Erro de cálculos fiscais;

Parágrafo único. A substituição de uma NFS-e, realizado pelo próprio prestador de serviço, nos casos previstos no inciso I do art. 19º deste Decreto, quando não se verifica nenhuma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, implica na aplicação das penalidades previstas na legislação, sem prejuízo da obrigação de recolher o imposto respectivo.

Art. 19º A substituição da NFS-e poderá ser realizada pelo próprio prestador de serviço, no sistema emissor da NFS-e, até o quinto dia útil do mês subsequente ao emissão, observados os requisitos abaixo:

I – Será processada de forma automática:

- a) Quando a NFS-e a ser substituída não estiver vinculada a nenhuma guia de recolhimento;
- b) Quando não decorrido nenhum dos prazos previstos nos arts. 15º e 16º deste Decreto.

II – Será condicionada à aprovação da Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Dívida Ativa:

- a) Quando a NFS-e a ser substituída estiver vinculada a documento de arrecadação já quitado;
- b) Quando decorrido mais de cinco dias da data de emissão da NFS-e a ser substituída.

§1º Na situação prevista no inciso II, alínea “a” deste artigo, se o valor do ISS calculado e já quitado para a NFS-e substituída for superior ao valor do ISS calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituída, a diferença apurada será acumulada sob a forma de crédito de ISS, que será disponibilizado automaticamente pelo sistema para compensação em documento de arrecadação com competência igual ou posterior ao da NFS-e substituída.

§2º Também na situação prevista no inciso II, alínea “a” deste artigo, se o valor do ISS calculado e já quitado para a NFS-e substituída for inferior ao valor do ISS calculado e ainda em aberto para a NFS-e substituída, o sistema disponibilizará automaticamente um documento de arrecadação complementar com a diferença apurada do valor do ISS a recolher, já atualizado monetariamente, quando for o caso.

§3º No caso de ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, a nova NFS-e será emitida e a NFS-e antiga ficará aguardando aprovação da Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Dívida Ativa para ser cancelada;

§4º Caso o cancelamento previsto no parágrafo anterior seja autorizado e o valor do ISS da NFS-e substituída seja igual ou inferior ao valor da NFS-e substituída, o sistema gerará automaticamente um documento de arrecadação quitado para a NFS-e substituída.

§5º Se, nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo, a substituição da NFS-e não for autorizada, a NFS-e substituída já emitida será cancelada, mantendo-se a validade da NFS-e a ser substituída.

Art. 20º A NFS-e somente poderá ser substituída uma única vez.

Parágrafo único. A NFS-e substituída poderá ser substituída em cadeia.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Art. 21º A competência da NFS-e substituta será sempre igual à competência da NFS-e substituída, a não ser quando o ISS da NFS-e respectiva for retido na fonte e puder ter a competência alterada, conforme previsto na legislação municipal.

CAPÍTULO II

Da Declaração Mensal de Serviços

Art. 22º As pessoas jurídicas de direito público e privado e os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelecidos no Município de São Gabriel, deverão informar mensalmente à Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Dívida Ativa os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados que sejam materializados em quaisquer documentos, autorizados ou não pelos fiscos municipais.

§1º As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ficam dispensadas de informar os dados relativos aos serviços tomados ou intermediados documentados por Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) emitida pelo sistema disponibilizado pelo Município de São Gabriel.

§2º A declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados deverá conter os seguintes dados:

I – a identificação do prestador e do tomador dos serviços;

II – o local da prestação do serviço;

III – o dia da prestação do serviço;

IV – a descrição do serviço tomado;

V – o subitem da lista de serviço anexa à Lei Complementar n.º 116/2003 ao qual corresponda o serviço tomado ou intermediado;

VI – a natureza da operação;

VII – o valor da nota fiscal e do serviço;

VIII – a alíquota aplicável;

IX – o registro das deduções no valor da base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços;

X – o número, o tipo e a série do documento usado para configurar a prestação do serviço que está sendo declarada;

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

XI – a retenção na fonte ou não do Imposto sobre Serviços incidente sobre o serviço tomado ou intermediado;

XII – o registro da inexistência de serviço tomado ou intermediado na competência mensal, quando for o caso;

XIII – outras informações de interesse do Fisco Municipal, estabelecidas em ato da Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Dívida Ativa.

§3º A escrituração do serviço tomado deverá ser realizada independentemente de haver ou não a incidência do ISS sobre o serviço a ser declarado.

Art. 23º A escrituração dos serviços tomados deverá ser realizada até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência.

§1º Cada estabelecimento que possua inscrição no Cadastro Econômico deverá fazer sua própria escrituração, ainda que esteja vinculado a outro estabelecimento.

§2º A Secretaria da Fazenda - SEFAZ, a depender das circunstâncias, pode autorizar os estabelecimentos das pessoas obrigadas à escrituração eletrônica que não tomem serviços sejam dispensadas do cumprimento da obrigação de declarar as notas fiscais de serviços tomados, desde que as informações sejam prestadas pela matriz do estabelecimento.

Art. 24º Para o cumprimento da obrigação prevista neste Capítulo, o tomador ou intermediário de serviços que não seja credenciado para a emissão da NFS-e deverá realizar o seu credenciamento junto ao Setor de Tributos até o dia 31 de Agosto de 2021.

Parágrafo único. O credenciamento dos tomadores de serviços para a escrituração eletrônica deverá ser realizado na forma do art. 6º deste Decreto.

Art. 25º A escrituração de valores na forma deste Decreto, a título de ISS retido na fonte incidente sobre os serviços tomados ou intermediados, e o não recolhimento no prazo estabelecido na legislação tributária, caracteriza confissão de dívida e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da Administração Tributária para a sua cobrança.

§1º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da escrituração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

§2º O crédito confessado e não pago, na forma disposta neste artigo, será inscrito na Dívida Ativa do Município para fins de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 26º O responsável tributário pela retenção do ISS na fonte, independentemente da realização da escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados, fica obrigado a realizar o recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Parágrafo único. O não recolhimento do imposto retido no prazo estabelecido na legislação tributária constituirá óbice à expedição de Certidão Negativa de Débitos Municipais em nome da pessoa física ou jurídica que descumpriu essa obrigação, além da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 27º As pessoas obrigadas a realizar a escrituração eletrônica de serviços tomados ou intermediados são obrigadas também a realizar a retificação dos dados escriturados com erro ou omitidos.

Parágrafo único. A retificação de dados escriturados com erros ou omitidos em cada competência somente ilide a aplicação de penalidade se realizada antes do início de qualquer procedimento fiscal destinado à fiscalização do ISS.

Art. 28º A não escrituração dos serviços tomados ou intermediados, bem como a escrituração com erros e omissões, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município de São Gabriel.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29º As NFS-e emitidas poderão ser consultadas no software emissor da NFS-e disponibilizado pelo Município de São Gabriel através do www.saogabriel.ba.gov.br.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo previsto no caput deste artigo, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético a Diretoria de Arrecadação, Fiscalização e Dívida Ativa.

Art. 30º Sempre que necessário, o Poder Executivo editará normas complementares a este Decreto.

Art. 31º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 01 de Junho de 2021.

Prefeitura do Município de São Gabriel, 28 de Maio de 2021.

HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915-000
Fone/Fax: (74) 3620 2122